



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726960/2017-31
ACÓRDÃO	2001-008.305 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO SANTOS DO CARMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: **2012**

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo demonstração de prejuízo e tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa na fase contenciosa, não há nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 46.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA. IDONEIDADE.

É legítimo o lançamento baseado em informações prestadas por fonte pagadora, cabendo ao contribuinte comprovar eventual inconsistência. Inaplicáveis as Súmulas CARF nº 26 e nº 29.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO GLOBAL. VALORES DESTINADOS A CUSTEIO.

A destinação de parte da receita ao custeio operacional não afasta sua natureza de rendimento tributável.

IRRF. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A falta de retenção na fonte não afasta a tributação nem a obrigação de declarar os rendimentos. Súmula CARF nº 12.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO.

Constatada omissão de rendimentos, é devida a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, independentemente de dolo (art. 136 do CTN). Inaplicável a Súmula CARF nº 25.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Auto de Infração** (fl. 02) **relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2013 (ano-calendário de 2012)**, lavrado em razão da **apuração de omissão de rendimentos provenientes da prestação de serviços de transporte recebidos de pessoa jurídica**, no montante de **R\$ 144.096,07**.

De acordo com o **Termo de Verificação Fiscal (fl. 10)**, a fiscalização constatou que o contribuinte atuava como permissionário, na condição de motorista de miniônibus, da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano calendário de 2012, período que recebeu **rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica** (conforme Ofício nº 44/2016 STT-HMV_GFST e anexos), que deveriam ser informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Contudo, após o cruzamento de informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos e aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF no exercício de 2013, verificou-se que os montantes recebidos no período **não foram declarados na DIRPF**, caracterizando **omissão de rendimentos**, o que motivou a lavratura do auto de infração e a constituição do crédito tributário correspondente.

Intimado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 700/712), na qual alega, preliminarmente:

- i) Que o **lançamento em questão deveria ser suspenso** até o término do presente processo administrativo, ao argumento de que exerce atividade de permissionário de transporte público no Município de Guarulhos, dependendo de regularidade fiscal (certidão negativa do imposto federal) para manutenção da permissão.
- ii) **Nulidade do auto de infração** por vício de competência territorial e cerceamento do direito de defesa, sustentando que a autuação teria sido realizada em unidade diversa de seu domicílio fiscal, sem oportunizar adequada manifestação prévia.

No mérito, sustenta que a **responsabilidade** pelo recolhimento do imposto seria da **fonte pagadora**, bem como **que os valores apurados pela fiscalização não corresponderiam aos efetivamente recebidos**, devendo ser revistos com base em extratos bancários.

Alega, ainda, que não recebeu todas as verbas indicadas pela fonte pagadora, tais como o percentual de 25% da conta coletiva e valores de subsídios), além de apontar divergências nos valores de “bordo/dinheiro”. Por fim, requer a redução da multa de ofício e a aplicação de abatimento legal sobre os rendimentos, com fundamento no princípio *in dubio pro contribuinte*.

A **DRJ**, em sua decisão (fls. 718/722), **julgou improcedente a impugnação**, mantendo integralmente o lançamento. Consignou-se que **não há nulidade ou cerceamento de defesa**, como alega o recorrente. No mérito, entendeu que **restou comprovada a omissão de rendimentos** com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, consideradas idôneas e suficientes para a constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte comprovar eventual divergência.

Afastou a alegação de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, destacando que **a retenção na fonte não afasta a obrigação do contribuinte de declarar os rendimentos e recolher eventual diferença de imposto**. Rejeitou, ainda, os argumentos de exclusão de valores (como percentual da conta coletiva, subsídios e diferenças de bordo/dinheiro), por ausência de comprovação hábil a infirmar os dados utilizados pela fiscalização.

Por fim, manteve a multa de ofício aplicada, por considerá-la prevista em lei e compatível com a infração constatada.

Em sede de **recurso** (fls. 807), o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, reiterando as alegações de cerceamento do direito de defesa e vício de competência, ao argumento de que não lhe foi oportunizada adequada produção probatória.

No mérito, reitera que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da fonte pagadora, não podendo ser imputada ao contribuinte eventual falta de retenção. Sustenta, ainda, que os valores utilizados pela fiscalização não correspondem aos efetivamente recebidos, devendo prevalecer aqueles apurados com base em documentação própria.

Alega que parcelas como a “conta coletiva”, subsídios e valores de bordo não configuram renda tributável, devendo ser excluídas da base de cálculo, além de apontar inconsistências nos critérios de apuração adotados pela fiscalização.

Por fim, requer a reforma integral da decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento ou, subsidiariamente, a redução da base de cálculo e da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINAR.

II.I – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, ao argumento de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, sustentando que não lhe foi oportunizada a adequada produção probatória para elucidação dos fatos controvertidos:

[...] Assim, resta caracterizado que o Recorrente foi preterido em relação ao seu direito de defesa quando o Fisco ao lhe aplicar o auto de infração, **não lhe concedeu o direito de juntar os documentos de gestão e não lhe deu oportunidade de explicar ponto a ponto o que havia de fato recebido ou não.** [...]

Por outro lado, no caso do presente feito **não houve o termo de intimação fiscal**, como mormente ocorre com os contribuintes quanto são intimados a apresentarem documentos aptos e idôneos a justificar os valores depositados em suas contas bancárias, como bem, não teve a oportunidade de esclarecer a movimentação bancária havida em suas contas.

O que prejudicou sobremaneira o Recorrente, haja vista que **foi intimado no ano de 2.017 a apresentar documentos do ano de 2.012**, ou seja cinco anos após, e, **não houve tempo hábil para providenciar todos os documentos necessários aptos a embasar a sua defesa.** E isso os nobres julgadores do Colendo Conselho não devem recepcionar. [...]

Ocorre que as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Inicialmente, **não se verifica nos autos qualquer preterição do direito de defesa.** Ao contrário, consta expressamente que o contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento por meio de Aviso de Recebimento – AR (fls. 694/695), oportunidade em que lhe foi aberto prazo para apresentação de impugnação, a qual foi efetivamente apresentada, com exposição de argumentos e juntada de documentos.

Ademais, o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 02 a 26) consignaram, de forma clara e detalhada, os fatos geradores, os critérios de apuração, os valores exigidos e o enquadramento legal, atendendo plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer vício de motivação ou obscuridade que pudesse comprometer o exercício da defesa.

No que se refere à alegação **de ausência de intimação prévia para apresentação de esclarecimentos**, tampouco assiste razão ao recorrente. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é **procedimento administrativo vinculado**, que se perfectibiliza quando a autoridade fiscal, de posse de elementos suficientes, constitui o crédito tributário, não havendo exigência legal de prévia oitiva do contribuinte como condição de validade do ato.

A legislação de regência, inclusive, distingue claramente a fase inquisitória da fase contenciosa do processo administrativo fiscal. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação que instaura a fase litigiosa, momento a partir do qual se asseguram plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer irregularidade na lavratura de auto de infração sem intimação prévia do contribuinte, cujo direito ao contraditório e à ampla defesa está previsto em lei para ser exercido durante a fase do contencioso administrativo, que se instaura com a abertura de prazo para apresentação da impugnação.** Assim, o pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, **é uma faculdade da autoridade lançadora**, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda (inteligência dos arts. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Recurso Voluntário Negado.¹

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 30/06/2009 a 31/12/2009 PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. **Dispondo a repartição das informações necessárias para conduzir o procedimento fiscal de revisão interna de declarações, fornecidas pelo próprio sujeito passivo, não é**

¹ Processo nº 10325.000662/2005-93. Acórdão 280101.973 – 1ª Turma Especial. Sessão de 25 de outubro de 2011. Relator: Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

necessário intimá-lo previamente para prestar esclarecimento sobre divergências constatadas no cotejo das declarações. MALHA FISCAL. MPF. DESNECESSIDADE. Na forma do ato normativo que disciplina o instrumento, não é necessária a emissão prévia de MPF para a execução de procedimento de malha fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. É válido o auto de infração lavrado no interior da repartição, como resultado do trabalho de revisão de declarações apresentadas pelo contribuinte em obrigações acessórias. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 30/06/2009 a 31/12/2009 LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO. Aplicação ao lançamento da Cofins o decidido em relação à contribuição para o PIS exigida com fundamento na mesma matéria fática.²

Nesse mesmo sentido, tem-se a súmula nº 46 do CARF:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado **sem prévia intimação ao sujeito passivo**, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, conforme também reconhecido pela decisão de primeira instância, o lançamento foi efetuado com base em elementos probatórios suficientes, notadamente informações provenientes de fonte pagadora identificada, inexistindo qualquer obrigatoriedade de intimação prévia para esclarecimentos.

Ainda quanto à alegação de ausência de oportunidade para apresentação de documentos em razão do lapso temporal, trata-se de alegação genérica, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade.

A teor do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, incumbia ao contribuinte apresentar, na impugnação, todos os elementos probatórios necessários à comprovação de suas alegações, inclusive requerendo diligências ou perícias, o que não foi feito de forma adequada.

Conforme reiterado entendimento deste Conselho, não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo, sendo insuficientes alegações abstratas de cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta ainda nulidade do lançamento sob o argumento de ausência de intimação individual dos correntistas da conta bancária coletiva, invocando, para tanto, a Súmula CARF nº 29, ao afirmar que os valores depositados (25%) não lhe pertenciam individualmente, mas sim à coletividade dos permissionários.

Também essa alegação não procede.

² Processo nº 10166.721418/2012-67. Acórdão nº 3402003.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária . Sessão de 22 de novembro de 2016. Relator Carlos Augusto Daniel Neto.

Isso porque a aplicação da Súmula CARF nº 29 pressupõe situação específica em que o lançamento se fundamenta exclusivamente na presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430/96), **hipótese em que se exige a prévia intimação do titular da conta para comprovação da origem dos recursos.**

No entanto, essa não é a situação dos autos.

Conforme se verifica dos autos e foi consignado na decisão de primeira instância, **o lançamento não se baseou exclusivamente em depósitos bancários**, mas em informações provenientes de fonte pagadora identificada, que indicam os valores auferidos pelo recorrente no exercício de sua atividade. Ou seja, não se aplica a sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tampouco a exigência de intimação individual prevista na Súmula CARF nº 29.

Ademais, a alegação de que se trataria de conta coletiva não afasta, por si só, a presunção de disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, especialmente quando vinculados à atividade exercida pelo próprio contribuinte, cabendo a este demonstrar, de forma inequívoca, a segregação patrimonial dos valores, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, eventual ausência de intimação de terceiros (demais correntistas) não tem o condão de macular o lançamento em relação ao recorrente, uma vez que este foi regularmente cientificado, apresentou impugnação e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício processual, tampouco prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa, requisitos indispensáveis à decretação de nulidade.

Assim, rejeita-se a preliminar.

III. DO MÉRITO

III.1 – DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA IDONEIDADE DOS ELEMENTOS UTILIZADOS NO LANÇAMENTO.

O recorrente sustenta que **os valores apurados pela fiscalização não corresponderiam aos rendimentos efetivamente auferidos**, sob o argumento de que as planilhas apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos não seriam documentos idôneos, por não estarem acompanhadas de comprovantes individualizados de pagamento, como depósitos bancários.

Aduz, ainda, que os extratos bancários por ele apresentados demonstrariam valores inferiores aos considerados pela autoridade fiscal, embora alegue também que a análise demandaria perícia. Veja-se:

[...] **as planilhas apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos, não são documentos aptos e idôneos** para comprovar os depósitos que efetivamente ingressaram na conta bancária do Recorrente e tampouco aumentaram o seu patrimônio capaz de ensejar a tributação. *E, continuam totalmente impugnadas.* [...] Para o fim de comprovar os valores que efetivamente recebeu da Prefeitura, **o Recorrente acostou junto à**

impugnação os extratos bancários do ano de 2.012, onde consta manifesta diferença entre os valores apresentados pela Municipalidade e os valores apresentados nos extratos.

Vale destacar, que essa conta bancária não era destinada exclusivamente para o recebimento dos valores oriundos das remunerações do trabalho com transporte coletivo.

Trata-se de uma conta bancária particular do Recorrente, onde ele a movimentava livremente, **então certamente foram encontrados valores iguais, porém de origens distintas que induziram os fiscais em erro.**

Não se olvide, que a análise dessa conta bancária se comparando com as planilhas apresentadas pela Prefeitura, **se trata de matéria de grande complexidade onde é necessária a análise de um perito imparcial**, para se alcançar os valores corretos a serem tributados. [...]

Por fim, o contribuinte reitera o argumento trazido em sua preliminar de que o lançamento afrontaria a Súmula CARF nº 26, ao se basear em valores que não corresponderiam a depósitos bancários comprovados, entendendo que a ausência de comprovação individualizada dos ingressos financeiros inviabilizaria a tributação.

A alegação não procede.

Cumpre esclarecer que a Súmula CARF nº 26 dispõe que:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Referida súmula aplica-se especificamente às hipóteses em que o lançamento é efetuado com base em **depósitos bancários de origem não comprovada**, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, **situação diversa da verificada no presente caso**, como já mencionado.

No caso concreto, o lançamento não se fundamenta em depósitos bancários presumidamente omitidos, mas sim em **rendimentos auferidos pelo contribuinte e informados pela própria fonte pagadora**, no âmbito da prestação de serviços de transporte coletivo.

Trata-se, portanto, de hipótese de **omissão de rendimentos comprovados por meio de informações prestadas por terceiro (fonte pagadora)**, e não de presunção legal baseada em movimentação bancária. Assim, não há qualquer relação jurídica entre a situação dos autos e o conteúdo da Súmula CARF nº 26, razão pela qual sua invocação pelo recorrente revela-se inadequada.

Superada tal questão, verifica-se que, conforme restou consignado na decisão de primeira instância, o lançamento foi constituído com base em informações prestadas pela própria fonte pagadora, no exercício de dever legal de colaboração com a administração tributária, sendo tais elementos extraídos de registros oficiais do sistema de controle de pagamentos da municipalidade.

Nos termos do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal pode se valer de todos os elementos disponíveis à constituição do crédito tributário, não havendo exigência legal de que a comprovação dos rendimentos se dê exclusivamente por meio de comprovantes bancários individualizados, como alega o contribuinte.

Ao contrário, **as informações prestadas pela fonte pagadora gozam de presunção relativa de veracidade e constituem meio de prova idôneo**, cabendo ao contribuinte demonstrar eventual inconsistência.

Além disso, na sistemática de remuneração aplicável à atividade exercida pelo recorrente, tem-se de forma clara que **os depósitos bancários não correspondem a totalidade de seus rendimentos.**

Conforme consta do **item 5.7.6 do Anexo V do edital de licitação (fl. 18)**, a remuneração do permissionário é composta pela soma de duas parcelas: (i) os valores recebidos diretamente dos passageiros pagantes em dinheiro e (ii) os valores repassados pela Prefeitura por meio de depósito em conta bancária. Veja-se:

[...] **5.7.6** O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período de operação entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo **PERMISSIONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR**, descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.

Nesse contexto, os valores recebidos em espécie (“dinheiro de bordo”) constituem antecipação da remuneração total devida, sendo posteriormente compensados no momento do repasse bancário. Tal sistemática foi expressamente reconhecida no relatório fiscal (fl. 11):

Conclusão

10. Do exposto, restou amplamente demonstrada a diferença entre as duas relações jurídicas (a primeira, entre passageiro e Prefeitura; a segunda, entre permissionário e Prefeitura) e suas respectivas remunerações (os passageiros pagam R\$ 2,90 à Prefeitura, tendo alguns direito à isenção ou pagamento de 50%; já os permissionários recebem valores próximos a R\$ 1,30, para todos os passageiros transportados, valores influenciados por complexas fórmulas, que levam em consideração números de passageiros, metas atingidas, etc.).

11. O fato de o permissionário, eventualmente, receber valores em espécie, diretamente dos passageiros (dinheiro de bordo), não infirma tais conclusões, uma vez que **tais valores são considerados como antecipação da remuneração devida pela Prefeitura, paga por meio de crédito bancário em todas as sextas-feiras (veja-se, nesse sentido, as planilhas de remuneração mensal anexadas ao presente processo)**. Ressaltamos, por oportuno, que os valores recebidos em espécie são descontados do valor integral da remuneração do permissionário, conforme descrição do item **5.7.6 do Anexo V do edital de licitação**, transcrito no parágrafo 9 deste termo.

Isso significa que **os extratos bancários apresentados pelo contribuinte constituem elemento probatório parcial**, incapaz de refletir a totalidade dos rendimentos auferidos, razão pela qual não se mostram aptos, por si sós, a infirmar os dados consolidados fornecidos pela fonte pagadora.

E, como bem pontuado pela DRJ (fl. 796), **os extratos bancários apresentados pelo contribuinte também não infirmam os valores considerados pela fiscalização, mas, ao contrário, mostram-se compatíveis com as informações prestadas pela fonte pagadora**, de modo que não há divergência material apta a afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

A alegação genérica do contribuinte de que se trata de uma conta bancária particular, com diversas movimentações, e, por isso *“certamente foram encontrados valores iguais, porém de origens distintas que induziram os fiscais em erro”* só corrobora com o que foi constatado pela DRJ. Há, de fato, identidade entre os valores apresentados pelo contribuinte e aqueles indicados pela fonte pagadora.

As informações fornecidas pela administração pública responsável pela gestão do sistema, no âmbito da fiscalização tributária, **têm presunção de legitimidade**. E, nos termos da jurisprudência deste Conselho, uma vez constituído o lançamento com base em informações fornecidas por fontes pagadoras, **competes ao contribuinte apresentar prova hábil e idônea capaz de afastar a presunção de veracidade desses elementos**:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – OMISSÃO DE RECEITAS – CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES COM FONTES PAGADORAS – ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE – PRESUNÇÃO LEGAL NÃO AFASTADA – Uma vez dadas as oportunidades formais, nas várias intimações nos autos, para exibição de documentos que justifiquem as diferenças de receitas apuradas e declaradas, não cabe a tentativa de inversão do ônus da prova, uma vez constituído o lançamento sobre fatos levantados, comprovados pelas fontes pagadoras, mas não elididos por documentos hábeis e idôneos pelo contribuinte. Nesse sentido não procede pedido de revisão posto que os fatos tributáveis estão suficientemente demonstrados. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe. - **Quanto ao mérito, uma vez não afastada a presunção de omissão de receitas por provas em contrário, mesmo porque a fiscalização se baseou em documentos das fontes pagadoras e levantamentos do próprio contribuinte**, é de se manter o lançamento do IRPJ e reflexos. Recurso negado.³

No caso em exame, o recorrente limitou-se a apresentar extratos bancários e alegações genéricas acerca da complexidade da apuração, sem demonstrar, de forma objetiva e individualizada, eventual divergência entre os valores registrados nos demonstrativos da fonte pagadora e os rendimentos efetivamente auferidos.

Nesse sentido, a Súmula 239 do CARF, dispõe que:

³ CARF – Acórdão nº 101-94.562, Processo nº 10580.009414/2001-63, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 13/04/2005. Recurso negado.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Também não prospera a alegação de necessidade de realização de perícia, uma vez que tal meio de prova não se destina a suprir deficiência probatória da parte, mas sim a elucidar questões técnicas controvertidas, o que não se verifica na hipótese, em que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento.

Diante desse contexto, conclui-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar a materialidade dos rendimentos auferidos, não tendo o recorrente apresentado elementos aptos a desconstituir a apuração realizada pela autoridade fiscal.

III.II – DA INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO CUSTEIO NA BASE DE CÁLCULO

Em seguida, o recorrente sustenta que parcela correspondente a 25% dos valores relacionados à atividade não poderia ser submetida à tributação, por se tratar de montante destinado ao custeio das operações, o qual não configuraria acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de despesas necessárias à execução do serviço.

Segundo o contribuinte, esse valor, que seria tão somente para manutenção das despesas com transporte coletivo, sequer estaria a sua disposição e tampouco poderia compor seu patrimônio. Veja-se:

[...] Sendo certo, que cada permissionário aderiu, e assinou que 75% seria depositado diretamente em sua conta bancária e que **os outros 25% seriam depositados em uma conta coletiva destinada para a manutenção das despesas com o transporte coletivo.**

Motivo pela qual os permissionários do transporte coletivo abriram uma conta bancária coletiva para depositar 25% com destinação exclusiva para a manutenção do transporte da Cidade.

E, isso fez com que os permissionários recebessem apenas 75% (setenta e cinco por cento) do valor de 100% (cem por cento) que tinham direito pelo exercício do trabalho.

De modo que, **o valor de 25% que consta no contrato firmado entre o Recorrente e a Prefeitura nunca esteve à disposição do Recorrente**, nunca compôs o seu patrimônio nem de forma econômica e tampouco jurídica.

Assim, não resta caracterizado o fato gerador nos 25% (vinte e cinco por cento) capaz de ensejar a tributação. [...] Portanto, **os 25% destinados a manutenção do transporte coletivo não representam acréscimo patrimonial capaz de ensejar a tributação.**

Razão pela qual esses valores devem ser excluídos dos valores do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, que está sendo cobrado do Recorrente, bem como, seus acessórios multa de ofício, juros de mora, o que resultou no crédito tributário cobrado.

Dessa forma, imperiosa é a reforma da r. decisão que julgou a improcedência da Impugnação administrativa, posto que **os 25%**

depositados em conta coletiva não caracterizam renda, proventos de qualquer natureza e assim não ensejam tributação em Imposto de Renda Pessoa Física.

No entanto, a própria narrativa do recorrente evidencia que os valores correspondem à **remuneração integral da atividade**, sendo **apenas operacionalizada sua divisão entre parcela disponibilizada diretamente ao permissionário (75%) e parcela destinada ao custeio coletivo (25%)**.

No próprio edital que rege a atividade (Anexo V), **há expressa vinculação desses valores à remuneração do permissionário**, admitindo-se apenas sua utilização para custeio operacional:

5.7.9 Da remuneração de cada PERMISSIONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR **poderão ser descontados valores referentes ao pagamento de prestações da aquisição de veículos e outros investimentos relacionados à operação dos serviços** e outros determinados por ordem judicial.

Como se pode notar, o item supracitado deixa claro que serão descontados da remuneração o valor destinado a tais custos. Ou seja, não há alteração na **origem jurídica dos valores**, mas apenas na forma de sua destinação, que é previamente definida por regras contratuais e operacionais inerentes à atividade.

Os valores percebidos pelo permissionário decorrem diretamente da prestação do serviço de transporte coletivo, constituindo a remuneração global da atividade exercida, **independentemente da destinação que lhes seja atribuída**.

Sob a ótica tributária, **o fato gerador do imposto de renda ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda**, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

No caso, resta configurada, a disponibilidade jurídica, uma vez que os valores decorrem diretamente da atividade exercida pelo contribuinte e integram sua remuneração, ainda que submetidos a destinação específica previamente pactuada.

A circunstância de parte da remuneração ser automaticamente direcionada ao custeio de despesas operacionais não tem o condão de afastar a incidência do imposto de renda, porquanto tal destinação não altera a natureza do ingresso, mas apenas sua aplicação.

Eventuais dispêndios relacionados à atividade poderiam, em tese, ser considerados para fins de dedução, desde que atendidos os requisitos legais e devidamente comprovados, o que não se confunde com a exclusão, de plano, da correspondente receita da base de cálculo.

Admitir a tese do recorrente implicaria afastar a tributação sobre parcela da receita sob o fundamento de sua afetação prévia a custos operacionais, o que contraria a sistemática do imposto de renda, estruturada sobre a tributação da renda auferida, com posterior consideração das deduções legalmente admitidas.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para a exclusão dos valores correspondentes aos 25% da base de cálculo do imposto.

III.III – DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR QUANTO AOS SUBSÍDIOS DE 2012

O recorrente sustenta a inexistência de fato gerador do imposto de renda em relação aos valores de subsídios referentes ao período de agosto a dezembro de 2012, sob o argumento de que **tais montantes não teriam sido efetivamente recebidos**, não havendo, no seu entender, disponibilidade econômica ou jurídica apta a ensejar a tributação.

A DRJ rejeitou a alegação ao reconhecer **que a apuração fiscal se baseou em informações oficiais idôneas**, corroboradas pelos elementos contratuais do edital e pelos dados encaminhados pela municipalidade, concluindo que houve disponibilidade jurídica dos rendimentos e que o contribuinte não apresentou prova suficiente para afastar a presunção de veracidade dos valores apurados.

Deve ser mantido tal entendimento.

A controvérsia não se resolve pela simples ausência de ingresso financeiro em conta bancária. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica **ou jurídica** da renda, sendo irrelevante a forma de percepção.

No caso concreto, **restou demonstrado que os valores de subsídio eram devidos ao contribuinte e foram utilizados para compensação com débitos de outorga por ele assumidos no âmbito do contrato administrativo**. Assim, ainda que não tenha havido pagamento integral em espécie, houve efetiva utilização dos valores para quitação de obrigação própria.

Conforme se verifica do Edital de Concorrência Pública nº 02/2011 – STT (fl. 37), especialmente em seus itens 18.1 a 18.3 (fls. 63/64), a exploração do serviço público foi outorgada mediante contraprestação pecuniária a ser paga pelo permissionário, inclusive com previsão de parcelamento e reajuste, evidenciando a natureza onerosa da relação jurídica estabelecida:

18. DO VALOR DA OUTORGA

18.1. O valor mínimo da outorga por permissão, a ser preenchido conforme o modelo constante no anexo XI deste edital, como oferta de pagamento, será de:

- a.) Para o lote nº 1, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b.) Para o lote nº 2, R\$ 13.614,00 (treze mil, seiscentos e quatorze reais);
- c.) Para o lote nº 3, R\$ 23.183,00 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais).

18.2. A oferta de pagamento pela outorga poderá ser dividida em até 4 (quatro) vezes, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, contadas da data de assinatura do contrato.

18.3. O valor das parcelas de que trata a cláusula anterior será reajustada tendo-se como base a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O contrato de permissão firmado entre as partes (fls. 659/660), em sua cláusula 6.4, prevê expressamente que a remuneração do permissionário será composta não apenas pela arrecadação tarifária, mas também por recursos provenientes do Município sempre que a receita se mostrar insuficiente, caracterizando o denominado subsídio:

6.4. A remuneração do permissionário será paga por meio das seguintes fontes:

- a.) Pela arrecadação das tarifas pagas pelos usuários do transporte público coletivo de passageiros exclusivamente dos veículos de permissionários;
- b.) Por recursos próprios da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sempre e quando os valores de arrecadação mostrarem-se insuficientes para a efetiva remuneração do permissionário, conforme fórmula apresentada na cláusula abaixo.

Dessa forma, resta evidenciado que o subsídio constitui valor devido ao permissionário quando a arrecadação não atinge o patamar necessário, configurando direito creditório juridicamente exigível.

Tal circunstância caracteriza, de forma inequívoca, **a disponibilidade jurídica da renda, ainda que não haja ingresso financeiro imediato**, especialmente quando tais valores são utilizados para compensação com débitos do próprio contribuinte. A compensação, nesse contexto, não afasta o fato gerador, mas representa forma de realização da renda, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Dito de outro modo, a ausência de trânsito financeiro dos valores pela conta bancária do contribuinte não afasta a ocorrência do fato gerador, uma vez configurada a disponibilidade jurídica da renda e sua utilização em proveito econômico.

Ademais, incumbia ao contribuinte demonstrar a inexistência ou improcedência da compensação, seja por meio da comprovação de quitação da outorga por outros meios, seja mediante impugnação específica das informações prestadas pela municipalidade. Contudo, limitou-se a alegações genéricas, desacompanhadas de prova idônea.

Nesse contexto, prevalecem as informações oficiais constantes dos autos, que evidenciam a existência dos valores de subsídio e sua utilização para compensação com débitos do próprio contribuinte, devendo ser mantida a decisão recorrida.

III.IV – DA ALEGADA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O recorrente sustenta que a Prefeitura de Guarulhos, na qualidade de fonte pagadora, teria deixado de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores que afirma ter pago ao contribuinte. Segundo o contribuinte, por isso, restaria comprovado que, na verdade, ele não teria recebido o pagamento desse valor.

Reitera ainda que eventual responsabilidade por multa e juros deveria ser imputada exclusivamente à fonte pagadora, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 e do art. 9º da Lei nº 10.426/2002. Veja-se:

[...] Consta no caderno processual que a Prefeitura de Guarulhos não reteve o imposto de renda na fonte dos valores que depositou para o Recorrente, quanto tinha por obrigação em fazê-lo, bem como, sequer a Recorrente tinha ciência de que a fonte pagadora não realizava a retenção em sua integralidade.

Diante da falta de retenção do imposto de renda na fonte, conclui-se que não houve pagamento pela Prefeitura.

Assim, se Prefeitura não realizou os pagamentos não existe fato gerador para embasar a tributação.

[...] O Recorrente encontra arrimo no que preleciona o Parecer Normativo COSIT 01/2002 publicado no DOU de 25.09.2002, seção 1 página 24, **quando a verificação da falta de recolhimento do imposto sujeito à retenção na fonte ocorrer após transcorrido o prazo de entrega da declaração de ajuste anual (em caso de pessoa física), a responsabilidade pelo pagamento da multa e juros de mora é da fonte pagadora responsável pela retenção.** [...]

A argumentação não procede.

Inicialmente, **não se sustenta a alegação de que a ausência de retenção na fonte comprovaria a inexistência de pagamento.** Trata-se de raciocínio incompatível com a sistemática do imposto de renda, uma vez que a retenção não constitui elemento do fato gerador nem requisito de validade do pagamento. A eventual ausência de retenção evidencia, quando muito, descumprimento de obrigação pela fonte pagadora, não sendo apta a infirmar, por si só, a percepção de rendimentos pelo contribuinte.

Ainda que a legislação atribua à fonte pagadora o dever de reter o imposto na fonte em determinadas hipóteses, **tal circunstância não elide a responsabilidade do contribuinte pelo correto oferecimento dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.**

Lei nº 9.250/1995

Art. 7º **A pessoa física** deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. [...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; [...]

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela: [...]

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: [...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Da leitura dos dispositivos, evidencia-se que a retenção na fonte possui natureza de **antecipação do imposto**, cabendo ao contribuinte apurar o montante devido com base na totalidade dos rendimentos auferidos, independentemente de ter havido retenção.

Conforme bem pontuado pela DRJ, “não se tratando de rendimentos para os quais exista previsão legal que estabeleça a **incidência exclusiva na fonte**, tampouco a isenção, estava o contribuinte obrigado a submetê-los ao ajuste anual, na sua declaração de rendimentos.”

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 10), o contribuinte recebeu **rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica** (conforme Ofício nº 44/2016 STT-HMV_GFST e anexos) no ano calendário de 2012 que **não foram declarados na DIRPF**, caracterizando **omissão de rendimentos**. Mas, de acordo com a orientação da RFB, era sua responsabilidade declará-los, independente da obrigação da fonte pagadora:

PERGUNTAS E RESPOSTAS IRPF 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO FALTA DE RETENÇÃO

304 — Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez? O beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver entregue a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, deve entregar declaração retificadora.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO

305 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual? Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. Correto, portanto, o lançamento.

Tal entendimento é consolidado na jurisprudência deste Conselho, conforme a **Súmula CARF nº 12**:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não

tenha procedido à respectiva retenção. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência administrativa reafirma que a ausência de retenção não afasta a exigibilidade do imposto em relação ao contribuinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. SÚMULA CARF Nº 12. Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, **a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.** Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.⁴

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O artigo 15 do Decreto 70.235/72 prevê prazo de 30 dias para impugnação do auto de infração. Tendo sido dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e prazo legal suficiente para comprovar suas alegações, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Deve ser mantido o lançamento tributário na hipótese de não restar comprovada a retenção do imposto de renda por parte da pessoa jurídica indicada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. **A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação. Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.**⁵

Diante disso, não se sustenta a premissa de que a ausência de retenção na fonte implica inexistência de pagamento. Trata-se de raciocínio que confunde obrigação tributária acessória com a própria ocorrência do fato econômico subjacente. A retenção na fonte constitui

⁴ Processo nº 10183.003355/2008-79. Acórdão 2003-000.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão 21 de novembro de 2019. Relator: Wilderson Botto.

⁵ Processo 13748.002105/2008-77. Acórdão 2801003.630 – 1ª Turma Especial Sessão de 18 de julho de 2014. Relatora Tania Mara Paschoalin.

mecanismo de antecipação do recolhimento do imposto, não sendo elemento constitutivo do fato gerador.

Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo irrelevante, para esse fim, a existência ou não de retenção na fonte. Assim, ainda que a fonte pagadora não tenha cumprido a obrigação de reter, tal circunstância não descaracteriza, por si só, a ocorrência do fato gerador.

Por fim, quanto à alegação de transferência integral da responsabilidade à fonte pagadora, verifica-se que o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 não afasta a sujeição passiva do contribuinte, limitando-se a disciplinar a responsabilidade pelos encargos legais em hipóteses específicas, não sendo apto a excluir a incidência do imposto sobre os rendimentos auferidos.

Diante disso, evidenciada a omissão de rendimentos e inexistindo prova apta a afastar a percepção dos valores, deve ser mantida a exigência fiscal, nos termos do lançamento.

III.V. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Por fim, cumpre analisar a insurgência do recorrente contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, bem como suas alegações de que a penalidade seria excessiva, confiscatória e indevida por ausência de comprovação de dolo, fraude, sonegação ou conluio.

A irresignação não procede.

Primeiramente, cabe observar que, diversamente do que sustenta o recorrente, **o lançamento não aplicou multa qualificada, mas sim a multa de ofício ordinária de 75%**, decorrente da apuração de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2012.

Trata-se, portanto, da penalidade legalmente prevista para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

No caso dos autos, a penalidade foi aplicada em razão da diferença de imposto de renda apurada no procedimento fiscal, decorrente da verificação de rendimentos não declarados pelo contribuinte, identificados a partir do confronto entre as informações prestadas pela fonte pagadora e os valores informados na declaração de ajuste anual apresentada pelo próprio recorrente. Restou, assim, configurada hipótese típica de omissão de rendimentos e declaração inexata, o que autoriza a incidência da multa de ofício no percentual de 75%.

A decisão de primeira instância examinou adequadamente a matéria e concluiu pela regularidade da aplicação da penalidade, uma vez que a exigência decorre diretamente da legislação de regência e da materialidade da infração constatada.

Também **não prospera a invocação da Súmula CARF nº 25⁶**. Isso porque referido enunciado trata especificamente da **qualificação da multa de ofício**, exigindo a comprovação de uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 para a aplicação da penalidade agravada. No presente caso, porém, **não houve aplicação de multa qualificada, mas apenas da multa ordinária de 75%, razão pela qual é manifestamente inadequada a invocação da referida súmula.**

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente ao sustentar que a multa somente poderia ser exigida mediante demonstração de dolo, fraude, sonegação ou conluio. Em matéria de infrações tributárias, prevalece a regra da responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, para a aplicação da multa de ofício ordinária não se exige prova de elemento subjetivo, bastando a constatação objetiva da infração, no caso, a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual.

Quanto às alegações de que a multa seria excessiva, desproporcional ou confiscatória, tampouco podem ser acolhidas nesta esfera administrativa.

A autoridade julgadora encontra-se subordinada ao **princípio da legalidade** e à **atividade vinculada do lançamento**, não lhe sendo dado afastar ou reduzir penalidade expressamente prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade ou de suposta ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *vide* art. 37 da CF/88.

Nesse sentido, **é pacífico o entendimento de que, ausente previsão legal específica, não podem a autoridade lançadora nem a julgadora administrativa reduzir multa regularmente aplicada**, sobretudo quando a penalidade decorre diretamente de comando legal expreso. Veja-se:

[...] MULTA E JUROS. ATIVIDADE VINCULADA DO LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INFRAÇÕES. Como corolário da atividade vinculada do lançamento, não estão autorizados a autoridade lançadora e a lançadora a reduzir o valor de multa e juros, se não previstos em lei. O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta.⁷

⁶ Súmula CARF nº 25, Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

⁷ Processo nº 10805.720578/2013-05, Acórdão nº 2401-011.145, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Eduardo Newman de Matta Gomes

Portanto, uma vez constatada a omissão de rendimentos e sendo aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, mostra-se correta a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, não havendo fundamento jurídico para seu afastamento ou redução.

Também não procede o pedido de redução dos juros de mora, por se tratar de encargo legal de incidência vinculada, insuscetível de modificação pela autoridade julgadora administrativa.

Mantenho, assim, a multa de ofício de 75% e os juros aplicados no presente caso.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar arguida, e no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca